15

Câmara Municipal de São Vicente

PROJETO DE LEI Nº 54

DOCUMENTO Nº 1 088/57

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instaurar concorrência pública para a exploração dos serviços telefônicos no Município, bem como a celebrar o consequente contrato de concessão.

Art. 2º - Além de outras cláusulas e condições julgadas prudentes e necessárias à boa execução dos serviços e que constarão do contrato, o Edital de concorrência deverá, obrigatòriamente, conter as seguintes:

a) - deverá ser assegurada a continuidade da prestação do serviço, aos atuais ocupantes e, bem asasim, ser atendida a atual demanda de novas ligações, inclusive transferências e mudanças;

b) - as tarifas serão fixadas e revistas, de modo a proporcionar justa remuneração ao investimento, em base não inferior a 8% nem superior a 12%, e de forma a permitir ao concessionário, atender-

mls

às necessidades de melhoramentos e expansão dos serviços;

c) - o prazo de concessão será de trinta anos;

d) - a concessão não importará em monopólio e deverá prever condições para o estabelecimento de tráfego mútuo com outras emprêsas que venham a explorar o mesmo serviço, assegurada a intercomunicação, pela Prefeitura; qualquer outra concessão, entretanto, não poderá conferir ao concessionário, direitos ou vantagens superiores aos assegurados e às emprêsas que já explorem o serviço;

e) - o concessionário ficará obrigado a manter ligações com outras emprêsas que explorem os serviços interurbanos, de modo a assegurar aos seus usuários, a comunicação telefônica com outras localidades do país e do estrangeiro.

f) - o concessionário gozará de isenção de todos os tributos municipais que incidam sôbre a atividade, os bens e o aparelhamento efetivamente utilizados nos serviços concedidos;

g) - no julgamento das propostas deverão ser levados em conta o conjunto das condições oferecidas e, principalmente, a capacidade técnica dos concorrentes, o sistema de financiamento proposto, a segurança da execução dos serviços nos prazos que forem fixados, o sistema de serviço e das instalações, a qualidade do material a ser empregado e as facilidades de aquisição dêste, inclusive para fins de manutenção e expansão;

h) - o concessionário deverá sujeitar-se à ampla fiscalização da municipalidade, quanto a serviços, instalações e contabilidade ligados à exploração dos serviços concedidos, e

i) - serão fixados, pelo Executivo, em regulamento, as normas e processos contábeis a serem observados, de modo a assegurar a fácil verificação do efetivo investimento e dos resultados da operação.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 1 957. a) -Oswaldo Marques".

mls

Proc. 104/57